

O Novo Direito de Família sob a óptica constitucional, filosófica e psicanalítica

The New Family Law under the constitutional optics, philosophical and psychoanalytic

Fernanda Helena Reis Andrade; Lucas Fernandes Mendes

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo

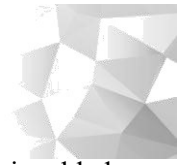
A Constituição Federal de 1988 alcançou maior efetividade no Direito de Família do que o próprio Código Civil de 2002, pelo fato de prever princípios e interpretar de forma ampla os novos modelos de família. Diante do surgimento de novas realidades sociais após a promulgação da CR/88, houve um descompasso das leis em acompanhar as mudanças, por isso é necessário abordar no Direito de Família a interdisciplinaridade com análise constitucional, filosófica e psicanalítica. A família quando vista por uma estrutura psíquica assume os valores do amor e da afetividade.

Palavras-chave: Princípios constitucionais; Direito e família; Mudanças sociais; Afeto e felicidade; Novos modelos de família.

Introdução

O Direito de Família no Brasil antes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estava relacionado a uma estrutura hierárquica de caráter transpessoal, tendo um modelo tradicional e singular constituído pelo casamento, em uma sociedade patriarcal. A grande transformação se deu a partir dos princípios constitucionais familiares trazidos pela CF/88 e marca a busca da felicidade dos sujeitos.

Assim, diante do declínio do modelo patriarcal e das mudanças sociais a compreensão jurídica deve-se amoldar de forma interpretativa, pois o conceito de família vem sendo alterado com o decorrer da história. O recepcionamento dos novos modelos de família é necessariamente frutos da aceitação jurídica da sociedade como um todo e são fundamentados pelo Judiciário com base nos princípios constitucionais, como o da liberdade, dignidade da pessoa humana e da igualdade.



A história do Direito de Família evoluiu no sentido de harmonização e igualdade, quando relacionado principalmente as desigualdades entre homem e mulher e no tratamento dos filhos, que não devem sofrer diferenciação dentro ou fora do casamento. E quando é necessária a intervenção dos magistrados nas desavenças familiares, estes devem ser cautelares e prudentes, para não invadir a privacidade do indivíduo.

Trataremos neste estudo a conjuntura histórica dos arranjos familiares, refletindo a partir da equidade nas relações sociais de convívio e o respeito à dignidade da pessoa humana frente à liberdade de escolhas.

Assim, o objetivo deste estudo relaciona-se com a abordagem constitucional, filosófica e psicanalítica juntamente com o novo direito de família, refletindo sobre os modelos de família que surgem no decorrer da história e a postura do Judiciário frente ao descompasso do legislador brasileiro.

Metodologia

O presente estudo vem identificar as mudanças e avanços de conceitos conservadores presentes na sociedade, através de pesquisas realizadas por doutrinadores e operadores do Direito, com base em artigos, livros e legislações, a fim de evidenciar a criatividade humana nas suas relações afetivas.

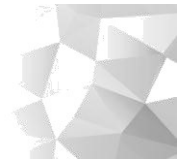
Resultados e Discussão

Abordagem Constitucional no Direito de Família

A origem do conceito de família vem de Roma *Famulus*, que relacionava a todos os membros que formavam um grupo submetido à autoridade do chefe de família- *pater familias* (COTRIM; FERNANDES, 2010).

Antes da Constituição Federal de 1988 a família era vista de forma transpessoal, ou seja, tinha uma estrutura hierárquica, de um pai (chefe da família), mãe e filhos. Outra característica era a singularidade, marcada por um modelo familiar constituído somente pelo casamento.

O direito de família anterior a CF/88 estava ligado à ideia de patrimônio (ter) em detrimento do ser, o que foi alterado atualmente. O Novo Direito de Família visto pelo aspecto constitucional vem adquirindo um tratamento amplo oferecendo ao sujeito a liberdade de



escolha e o modo da convivência familiar (LOBO, 2012).

Reverendo a evolução legislativa, verificamos como o conceito de família foi modificando e se amoldando as novas relações familiares. Devemos descrever quais foram as evoluções legislativas nas quais marcam os principais pontos do desenvolvimento social e pessoal de cada pessoa dentro dos moldes familiares.

A Constituição do Brasil Imperial de 1824 não mencionava sobre a família ou o casamento, tratava apenas da família imperial, pois nesta época imperava o liberalismo e o casamento era religioso (LOPES; RODRIGUES, 2015).

Segundo Pedro Lenza, na Constituição de 1891 “não há mais religião oficial, o Brasil, nos termos do que já havia sido estabelecido pelo Decreto n. 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país leigo, laico ou não confessional.” (LENZA, 2014, p. 106). Retiraram-se os efeitos civis do casamento religioso, além de considerar o casamento civil com celebração gratuita, pois neste período houve a separação do Estado com a Igreja.

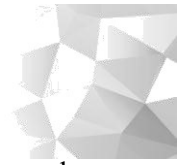
A Constituição Republicana de 1934 fez referência à família e estabeleceu o casamento indissolúvel. Assim as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969, também estabeleceram o casamento como única forma de instituir família (PADILHA, 2014).

Foi com a Constituição da República de 1988 que as famílias passaram a ser reconhecidas e aceitas em suas diversas formas pela sociedade. Assim, de acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2012), algumas entidades familiares foram descritas expressamente e as demais estão implícitas, abrangendo o conceito amplo e indeterminado do conceito de família descrito no caput do art. 226 da CF/88.

Sempre houve relações concubinárias não regulamentadas no decorrer da história no Brasil e foi com a mudança do plano do direito obrigacional para o Direito de Família, após a CF/88, que se alterou a nomenclatura passando a ser chamada de união estável toda relação familiar não adúlterina e que preencha os requisitos legais regulamentados nos artigos 1723 do Código Civil de 2002 e artigo 226, §3º da CF/88.

A sociedade vem se amoldando no decorrer da história e a família moderna deixou de ser um agrupamento natural e se torna unida pelo fator cultural e de estrutura psíquica.

No Estado Democrático de Direito quando estamos diante do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, relacionamos também o princípio da ampla tutela jurisdicional, em que é dever do juiz apreciar as questões de direito entregues como forma de ação no Judiciário.



O que presenciamos hoje é o grande descompasso das leis em relação às mudanças sociais. Fica a cargo do Poder Judiciário a interpretação das leis com o conjunto de princípios constitucionais. No direito de família vivenciamos, ainda, a interpretação feita por analogias e costumes (PADILHA, 2014).

Na linha de outros saberes como a sociologia, psicologia e antropologia, a família nunca se expressou somente pelo casamento, o que difere da concepção clássica constitucional, onde a família era constituída apenas pelo vínculo do casamento.

De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2012), em todos os modelos de família, existem três características comuns identificadoras da base familiar, quais seja a afetividade, que é presenciada pela convivência dos membros, a estabilidade, relacionado ao tempo de comunhão de vida e por último a ostensibilidade, que evidencia a publicidade do relacionamento. Na união estável observam-se ainda, outros requisitos como a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme artigo 1723 do Código Civil de 2002 .

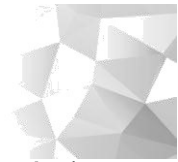
Alguns modelos de família a própria constituição descreveu de forma explícita, a saber, o casamento, a comunidade monoparental e a união estável, mas com os avanços sociais são várias as possibilidades de convivência familiar. O que prevê este estudo é o reconhecimento das uniões afetivas com interpretações interdisciplinares.

Muito se tem discutido a respeito se há hierarquização dos modelos familiares, principalmente porque a CR/88 prevê e facilita a conversão da união estável em casamento, o que pode demonstrar a primazia de um sobre o outro.

Diante das novas realidades, se faz necessária para a busca de uma harmonia, basear-se em princípios constitucionais. A interpretação jurídica é a base para que tenhamos um conceito amplo de família, pois a constituição não deixa de forma explícita o conceito desta. Assim, qualquer modelo de família deve ser recepcionado por toda a sociedade, bem como pelo Estado, pois conforme artigo 226 da CF/88: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Descreve Paulo Luiz Netto Lobo:

Com efeito, a norma do § 3º do artigo 226 da Constituição não contém determinação de qualquer espécie. Não impõe requisito para que se considere existente união estável ou que subordine sua validade ou eficácia à conversão em casamento. Configura muito mais comando



ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra. (LOBO, 2012, p. 7).

Neste contexto, as famílias primitivas anteriores a Constituição Federal de 1988 eram vistas pelas características da singularidade em que o casamento era o único meio de constituir família, marcando a indissolubilidade da família, principalmente por ser protegidos por princípios religiosos, de caráter transpessoal e hierárquico, sendo o pai o chefe da família.

Diante da grande diversidade cultural brasileira, o judiciário amolda-se ao caso concreto, a fim de proporcionar as novas estruturas familiares o reconhecimento da construção do laço afetivo com igualdade de direitos e deveres oferecidos pelo Estado. Tudo isso ocorre devido a não acompanhamento do Poder Legislativo às mudanças sociais.

Assim, para que ocorra a efetivação e a aceitação jurídica quanto aos novos modelos de família, é necessário uma interpretação de acordo com a realidade social e norteadas pelos princípios do nosso Estado Democrático de Direito.

Quando analisamos as normas constitucionais vigente no que tange o direito de família, verificamos três modelos de família descritos expressamente: o mais tradicional que é o casamento, o constituído pela união estável e a entidade monoparental, regulados pelo artigo 226, §§1º, 3º e 4º da CF/88, respectivamente (LOBO, 2012).

Foi a Constituição vigente juntamente com os seus princípios do direito de família que manifestou maior preocupação e proteção quanto às novas estruturas familiares, permitindo uma interpretação para além dos modelos legais. Com a análise do caput do artigo 226 da CF/88, verificamos que esta não definiu qual o modelo ideal de família, mas recepcionou qualquer outra forma de convívio que envolva afeto, respeito e companheirismo, independentemente do sexo e da consanguinidade dos membros. A proteção do Estado, então, é igualitária, sendo a família a base de toda a sociedade.

O novo direito de família busca a harmonização plena das relações entre os indivíduos, com integral proteção no tratamento dos filhos havidos dentro ou fora da entidade familiar, como os filhos adotivos e os advindos da primeira relação dos pais.



A igualdade que buscamos, faz-se necessária para que cada indivíduo se torne parte fundamental da sociedade. Esse posicionamento não advém somente do direito de família, mas de todo o ordenamento jurídico.

São inúmeros os princípios constitucionais familiares implícitos e explícitos. Tais princípios servem de base para a interpretação de todo o ordenamento jurídico e principalmente para o novo direito de família, que está em constante transformação. Passaremos a delinear alguns destes princípios:

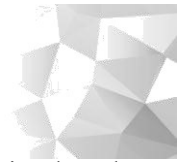
1) Princípio da dignidade da pessoa humana: É o princípio fundamental do nosso estado Democrático de Direito e a base de todos os outros princípios. Busca-se a proteção individual de cada membro, pode-se deduzir que este princípio faz com que cada indivíduo sinta-se como cidadão, é o caso de alguns julgados que considera que aquele ou aquela que vive sozinho, seja caracterizado e protegido pelo estado como uma unidade familiar ou uni pessoal.

Este princípio requer a participação e o desenvolvimento de cada membro da família. Ressalta-se que é no meio familiar que o indivíduo adquire sua cultura e os primeiros ensinamentos para seu desenvolvimento pessoal e social, por isso este princípio espelha o atual direito de família: o respeito à pessoa humana como fundamento para vida em sociedade (DELLANI, 2014).

2) Princípio da liberdade: está atrelado ao princípio da igualdade, pois estamos diante de um moderno conceito de família em que os entes familiares precisam necessariamente de tratamento isonômico. Ressalta-se, portanto, a liberdade em relacionar-se com outro ou separar-se, respeitando a melhor decisão da pessoa humana em sua convivência afetiva (DELLANI, 2014).

3) Princípio da igualdade e respeito à diferença: proporciona a todo o ser humano direitos iguais na medida de suas diferenças, conforme a igualdade material consagrada na Constituição vigente, podemos relacionar no direito de família ao tratamento isonômico mencionado pelo artigo 227, § 6º da CF/88, entre todos os filhos, advindos ou não da mesma relação conjugal. A CF/88 trouxe várias mudanças e com elas os princípios que contribuíram para o desenvolvimento da sociedade e para o Direito de Família. Ocorre que, não basta somente a prescrição legal para vivermos em harmonia, há também a necessidade de que todos os fatos sociais sejam analisados de forma interdisciplinar para que o homem alcance a felicidade plena.

Rodrigo da Cunha Pereira, sobre o tema menciona que:



Seguindo a tendência contemporânea, a Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, além de dizer genericamente que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art.5º, I), estabeleceu especificamente em seu art.226, § 5º, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Isso obviamente, como toda evolução, está inserido em uma história que se vem fazendo principalmente pelas mulheres, quando passam a reivindicar direitos iguais, apesar da diferença biológica (PEREIRA, 2012, p. 73).

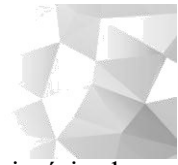
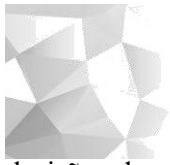
4) Princípio da solidariedade familiar: refere-se a cooperação mútua entre os entes familiares que devem fornecer como desenvolvimento básico apoio emocional e fundamentais, como educação e moradia, bem como a atuação do Poder Público e da sociedade como um todo em fornecer auxílio as famílias excluídas (DELLANI, 2014).

5) Princípio do pluralismo das entidades familiares: foi assegurado e reconhecido após a promulgação na atual constituição, admitindo e recepcionando todas as formas de união afetiva, pois antes da Constituição Federal de 1988 o modelo familiar era estruturado somente pelo casamento entre um homem e uma mulher. Este fato foi alterado com base no respeito aos novos modelos de família surgidos após a CF/88. Os indivíduos são respeitados não pelo o que contém no seu patrimônio ou pelo seu gênero, mas pelo simples fato de ser sujeito de direitos (DELLANI, 2014).

6) Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos: está constitucionalmente previsto e ainda prevalece no direito de família, conferindo proteção especial a esses indivíduos devido a sua vulnerabilidade e necessidade de cuidados especiais, mas buscando sempre a isonomia, como por exemplo dos filhos advindos ou não do mesmo casamentos dos pais (DELLANI, 2014).

7) Princípio da proibição do retrocesso social: não autoriza a diminuição dos direitos sociais já adquiridos pela sociedade, havendo necessidade do legislador e dos magistrados de se orientarem aos casos concretos existentes no âmbito familiar principalmente. Assim quando reconhecido um direito ao sujeito, a sua aplicação social não pode ter limitações ou retrocessos, mesmo quando houver lacunas, deve-se aplicar o direito de forma ampla e benéfica ao caso concreto (DELLANI, 2014).

8) Princípio da afetividade: não está expressamente elencado constitucionalmente, mas torna-se um dos fundamentais princípios constitucionais implícitos desde o surgimento do novo direito de família, recepcionando das novas formas de convívio. Quando surgirem conflitos e busca por direitos entre os membros da entidade familiar, o Estado deve abster-se de intervir nas



decisões das criações de novos modelos de família e aplicar ao caso concreto o princípio da afetividade de forma imparcial, sem afetar a intimidade individual e conjugal.

Com a entrada da atual Constituição, houve uma verdadeira revolução em relação ao conceito de família, buscando maior isonomia com relação a todos os modelos de família.

O maior avanço ocorreu com a efetivação dos princípios constitucionais e ainda, a aplicação da ética eudemonista aos casos concretos que chegam ao judiciário. O novo direito de família busca com essa nova visão o respeito e proteção à subjetividade do sujeito e as suas liberdades.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

O Direito já não pode, como ciência, desconsiderar a subjetividade que permeia a sua objetividade. Da mesma forma, é preciso compreender que o sujeito de direito é também um sujeito desejante, e isto altera toda a compreensão da dogmática jurídica (PEREIRA, 2012, p. 150).

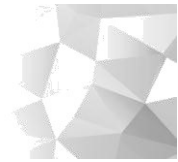
No âmbito do Direito de Família, o Código Civil de 2002 teve como proposta a atualização do código anterior, mas a maior mudança se deu com a CF/88, principalmente com o reconhecimento das novas entidades familiares. Não podemos incorrer no erro de que um novo direito de família se consolida com uma nova lei ou pelo fator “contemporaneidade”, pois só podemos relacionar um novo direito de família quando se tem aceitação jurídica dos novos fatos sociais que são dinâmicos, alcançando entendimentos mais modernos.

Mudaram-se a estruturação e a forma de recepcionar as decisões dos sujeitos, não se vê a família pela estrutura que a compõe, mas pela liberdade do sujeito e de suas relações afetivas pela busca da felicidade individual e coletiva, possuindo assim a proteção integral do Estado.

O afeto é um dos fatores identificadores do agrupamento familiar e tornou-se necessário para que o judiciário acompanhe os novos fatos sociais e aplique uma decisão harmônica, pois de acordo com Maria Berenice Dias (2011), reconhecida a afetividade e os sentimentos, é necessário que a família seja vista pela sua pluralidade e especial proteção, a fim de abandonar todos os conceitos conservadores do Direito de Família.

A nova realidade necessita de interpretações mais coerentes, pois sem dúvida o tradicional modelo hierárquico de família perdurou momentos históricos, o que modifica o pensamento atual, trazendo sentimentos de repulsa e preconceitos.

Conforme Elisângela Padilha:



Desse modo, em que pese o fato de o casamento ter deixado de ser o único elemento identificador da família, as novas estruturas familiares tendem a ser vislumbradas como estruturas de amor e de respeito, independentes do sexo biológico e da orientação afetiva dos que a compõem. O que identifica a família coeva é o afeto, o sentimento entre duas ou mais pessoas que convivem juntas em razão de um destino comum: a felicidade (PADILHA, 2014, p. 6).

O que presenciamos hoje são os desarranjos familiares que são enviados aos magistrados a fim de solucionar os litígios. Ocorre que diante de tantos casos concretos, o legislador não consegue acompanhar todas as necessidades dos indivíduos, principalmente porque nas relações familiares as decisões são subjetivas e dinâmicas, devendo ainda ter muito cuidado para não invadirem a privacidade do outro.

A falta de normas reguladoras do direito de família não inibe ao juiz a solucionar os litígios, devendo-o aplicar e fundamentar os julgados em consonância com a analogia, costumes e princípios como o da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Os magistrados quando estão diante de lacunas devem adequar o direito com prudência para não invadir a privacidade do outro, identificando todos os componentes psicológicos, sociológicos e econômicos do caso em questão.

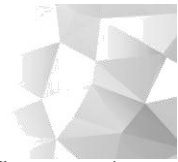
Ocorreram grandes avanços, como é o caso da paternidade socioafetiva, que independe do laço biológico, caracterizando pai aquele que cria, pois todos os membros da família devem sentir-se e serem respeitados como pertencentes a estas.

Destarte outro instituto protegido pelo estado e baseado nos princípios constitucionais é o instituto da adoção por casais homoafetivos e ainda, a ação de dano moral por abandono afetivo e material, em que se considera o dever de cuidado de um dos pais em relação ao seu filho, não discutindo nestes casos a falta de amor (LOPES; RODRIGUES, 2015).

Portanto, um fato social e jurídico pode modificar, extinguir ou criar direitos e quando relacionado ao Direito de Família a principal fonte interpretativa dos casos concretos serão pela análise constitucional.

Abordagem Filosófica

Cotrim e Fernandes (2010) destacam que a abordagem filosófica quando vista pela



antiguidade grega relaciona-se diretamente com o conceito de felicidade. A filosofia era tudo aquilo que se buscava de mais supremo: a felicidade, base do modo de vida ideal. E a figura do filósofo significava o caminho para se chegar à vida boa, ou seja, a felicidade.

Há várias traduções da palavra felicidade trazida pelos gregos e uma delas é a *eudaimonia*, introduzida pelos termos *eu* (bem disposto) e *daimom* (poder divino), em que para se chegar ao fim ou sabedoria, devem-se obedecer às divindades (COTRIM; FERNANDES, 2010, p. 27).

Platão (427-347 a.C.) juntamente com seu mestre Sócrates (470-399 a.C.), buscaram a felicidade estável, marcada pela ética eudemonista grega, objetivo fundamental de vida (COTRIM; FERNANDES, 2010). Na concepção platônica a felicidade só poderia ser alcançada quando deixasse de lado o mundo material, ou seja, as ilusões os sentidos e vivêssemos em busca do conhecimento supremo, que é o mundo das ideias. A vida sob o ponto de vista material é vista como uma prisão, em que as sombras restringiam a visão do mundo real, conforme exposto em seu dilema na alegoria da caverna.

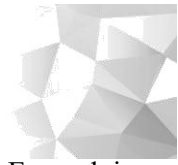
Para Aristóteles (384-322 a.C.) o ser chega a sua virtude quando exerce suas funções propriamente ditas (COTRIM; FERNANDES, 2010). Acrescenta que nascemos como hominídeos e temos no decorrer da vida possibilidades e decisões inevitáveis a fim de tornarmos seres humanos plenos e felizes. A nossa distinção dos outros seres então é vista por Aristóteles, simplesmente por possuímos a capacidade de pensar e de agir racionalmente, sendo estas virtudes essenciais e naturais do ser.

Ocorre que, não basta somente possuir a virtude da razão, pois ela precisa ser executada, pois nada garante ao ser humano a efetivação de suas decisões, essa visão é conhecida pela filosofia como contingência radical. A atividade prática da virtude da razão é que nos conduz a felicidade plena tanto individual e coletiva (COTRIM; FERNANDES, 2010).

O ser humano é uma construção histórica em que sua liberdade em escolher algo só se efetiva com uma boa decisão. O homem não está preso à natureza universal, ele é o responsável por seu próprio ser. Dentro de um espaço aberto, pronto para se construir (COTRIM; FERNANDES, 2010).

Nos ensinamento de Gilberto Cotrim e Mirna Fernandes:

Somos seres profundamente sociais. Estudos confirmam que tanto a vida familiar e conjugal bem como o convívio com os amigos e a relação com a comunidade são muito importantes para a constituição



de nossa identidade pessoal e do sentido de nossas vidas. Esses dois ingredientes definem em grande medida a forma com que nos posicionamos em relação ao mundo e nossas possibilidades de sermos felizes. (COTRIM E FERNANDES, 2010, P. 29).

Ocorre que, a filosofia clássica levava em consideração somente a felicidade ligada ao bem comum (coletiva) e foi com o decorrer da história que aconteceram as transformações sociais e culturais e que em relação à felicidade, adquiriu os conhecimentos do amor ao próximo, da liberdade, bem como do bem comum. Não podemos equivocadamente buscar somente a felicidade individual na sociedade atual. Ser cooperativo é umas das formas harmônicas de viver em sociedade e na morada que construímos que é a família (COTRIM; FERNANDES, 2010).

Assim, concluímos que filosofamos para encontrar sentido para o que somos e fazemos. E sem dúvida essa atividade quando realizada no novo âmbito familiar em que vivemos deve ser vista sob a ética eudemonista e, portanto, levar-se em conta a felicidade subjetiva de cada membro da família, com respeito e proteção isonômica a todas as formas de constituir família.

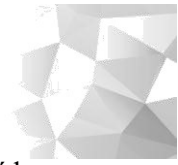
Abordagem Psicanalítica

Quando relacionamos o novo direito de família com a ciência psicanalítica, repensamos os sujeitos dentro de uma estrutura familiar. Somente com a nova realidade histórica do pluralismo familiar é que presenciamos uma reflexão ampla e profunda sobre o assunto.

A família é a base da sociedade, modelo de organização social e jurídica, é o que nos indica a CF/88 no seu artigo 226. De fato, é onde todos os sujeitos se estruturam e recebem sua cultura (PEREIRA, 2012).

Com o passar do tempo à família deixa de ser vista sob a óptica biológica ou natural, fazendo com que qualquer sujeito, consanguíneo ou não e que pertença ao grupo familiar passa a ser membro deste. Assim, o fator biológico ou consanguíneo é fator desnecessário de constituição de família quando vista pela psicanálise, ou seja, qualquer pessoa poderá ocupar o lugar de outro, com sua devida função.

Devemos nos amoldar a situação atual das novas estruturas familiares, com base na teoria lacaniana, onde se leva em consideração o sujeito dentro da base familiar como forma psíquica, esse componente passa a ser reconhecido pela sua posição ou função própria (PEREIRA, 2012).



Um exemplo bastante presente hodiernamente é o caso da família constituída por um dos pais e seus descendentes (monoparental) em que o pai ou a mãe, podem exercer a função do outro, bem como no caso da adoção, onde aquele que exerce a posição de pai ou mãe não é ligado pelo fator biológico (PEREIRA, 2012).

Verifica-se que, há outras formas de constituição de família além do casamento, em que deixa de lado a terminologia antiga do concubinato e adere se na CF/88 a proteção jurídica a entidade familiar pela união estável, que com base na teoria lacaniana, a família não é mais aquela formada por laços biológicos e pelo casamento.

A família é, portanto, nesta linha, uma entidade psíquica, onde cada sujeito tem sua função e lugar. Nas uniões homoafetivas também é possível vê-la como entidade familiar, sob a análise psicanalítica, pois se houver o desempenho das funções de cada membro, não importará o sexo biológico das mesmas.

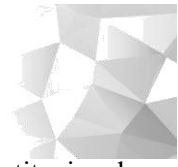
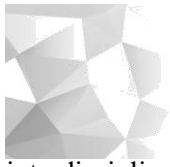
A psicanálise, portanto, é uma ciência que completa a interpretação feita em relação ao novo direito de família. Qualquer modelo de família quando vista pela estrutura familiar fundamentada pela psicanálise será refletida de forma eficaz e com respeito ao sujeito de direitos, com sua liberdade de escolhas, quanto ao seu lugar e função na família, independente desta ser biológica e advinda do casamento.

De acordo com os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira:

O importante e o que interessa para a felicidade das pessoas é compreender que nessa estruturação cada membro tem o seu lugar estruturante. Os lugares e as funções que nos interessam demarcar o Direito, a partir da Psicanálise, dizem respeito à figura do pai como representante da lei. Certamente, a valorização da figura paterna no Direito romano como ente sagrado, como sacerdote, liga-se a compreensão daquela civilização com a importância que reconhecia "um" pai para a estruturação dos sujeitos. Mas o pai, pode ser representado até mesmo pela própria mãe, como acontece com as viúvas ou viúvos, e demais famílias monoparentais, nas quais pai ou mãe criam seus filhos sozinhos. Se são lugares estruturantes e simbólicos, portanto, os arranjos familiares podem ter diversas configurações. O que vai determinar a boa estrutura psíquica de um filho, e a sua felicidade, é a medida do amor e dos limites que ele receber (PEREIRA, 2012, p.152).

Considerações Finais

Infere-se com este estudo a relevância da abordagem do novo direito de família com a



interdisciplinaridade com outras ciências, principalmente com a abordagem constitucional, filosófica e psicanalítica, que nos orientam de forma a fundamentar todas as mudanças sociais.

O direito como um todo é dinâmico e vem promovendo a posição do sujeito na sociedade, deixando o modelo liberal e patrimonialista. Novos conceitos vão surgindo no decorrer da história, sendo necessário por parte do Estado e da sociedade como um todo o respeito ao próximo, dando a mesma autonomia aos gêneros. Devemos perceber a individualidade de cada indivíduo sem comprometer suas decisões conjugais.

Com base no princípio constitucional da igualdade, deduz-se que a família não merece distinção nem deve haver diferenciação quanto às nomenclaturas de família natural, anaparental, monoparental, poliafetiva, dentre outras. A constituição não descreveu o conceito de família, então qualquer modelo deve ser respeitado.

O ser humano necessita de conviver com outros integrantes e com ele se relacionar, como um dos meios para se chegar ao tão desejado e almejado bem estar social, por isso buscamos constantemente a felicidade para nos tornarmos plenos.

Portanto, a sociedade está em constante mudança. Antigamente o casamento possuía uma hierarquização e domínio do poder masculino, construído pelo modelo patriarcal. Todavia, com a Constituição de 1988, houve uma igualdade entre os cônjuges e em muitos casos a mulher assumiu o papel de chefe da família, na qual é responsável pelo sustento do lar. É importante acrescentar que o Estado deve acompanhar as mudanças sociais e culturais, a fim de buscar maior amplitude nas novas relações familiares.

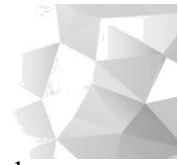
Referências:

CÓDIGO CIVIL DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Lei 10.406. **Planalto**. Documento Eletrônico. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em 17 de Fevereiro de 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Planalto**. Documento Eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 17 de fevereiro de 2016.

COTRIM, Gilberto; FERNANDEDES, Mirna. **Fundamentos de Filosofia**. São Paulo: Editora Saraiva, 1ª ed. - volume único ensino médio, 2010, p.368.

DELLANI, Diorgenes André. Princípios do Direito de Família, 2014. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>> Acesso em 10 de fevereiro de 2016.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p. 95.

MEDEIROS, Breno Valério Fausto de; MEDEIROS, Rafael Valério Fausto de. A família pela óptica psicanalítica. Mossoró: v.5, n. 1. **Revista Direito e Liberdade**, 2007, p. 169-182.

PADILHA, Elisângela. Novas estruturas familiares: algumas reflexões. Documento eletrônico. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/2E/A5/9A/8F/D61B44100C7F0444180808FF/NOVAS%20ESTRUTURAS%20FAMILIARES%20ALGUMAS%20REFLEXOES%20-revisado.pdf>>

Acesso em 15 de Fevereiro de 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª ed. revista e atualizada, 2012, p. 183.

RODRIGUES, Carolina Costa Val; LOPES, Fernanda Almeida. Adoção por casais homoafetivos. Documento eletrônico. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/F1/C0/29/A6/5D5A1510C1C28815EC4E08A8/ADOCAO%20POR%20CASAIS%20HOMOAFETIVOS.pdf>> Acesso em 15 de Fevereiro de 2016.